

AUTOS N. 1193/2009
EMBARGOS DE TERCEIRO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Célia Thais Bratefiche** em face de **Andréa Guimarães Melo Alves**, forte nos arts. 1.046 e ss. do CPC.

Relata-se, em resumo, que por iniciativa da exequente e ora embargada, foi realizada a penhora de 50% de imóvel de sua propriedade (matrícula n. 3.340 do CRI da Comarca de Jaguapitã-PR), a fim de garantir o pagamento de débito exigido nos autos da execução em apenso movida em face de seu marido. Afirma que a penhora não pode subsistir, porquanto adquiriu 50% do bem constrito por doação feita por seus pais em 29.4.1994 e os outros 50% mediante aquisição, datada de 18.4.1996, da parte de seu irmão com recursos próprios. Salieta que a dívida exequenda, decorrente que é de ato ilícito (indenização por acidente de veículo), é incomunicável, mesmo porque o fato que a gerou ocorreu antes do casamento. Requer seja tornada sem efeito a penhora.

Juntou documentos (fls. 10-39).

Citada, a embargada contestou os embargos (fls. 47-52). Afirma que a penhora preservou a meação da embargante, porquanto atingiu apenas a fração ideal de 50% adquirida durante o casamento. Salieta que não há prova de ter a metade do imóvel sido comprada com recursos próprios. Bate-se pela improcedência.

Impugnada a contestação (fls. 53-55), as partes, instadas a especificar provas, pediram o julgamento antecipado.

Relatei. Decido.

1. Os embargos são parcialmente procedentes.

A fração ideal de 50%, que foi doada à embargante por seus pais, não foi afetada pela penhora. Impertinente, pois, a alegação de que violado o art. 1.659, I, do Código Civil (CC/1916, art. 269, I).

2. O que se questiona, em verdade, é a licitude da penhora dos outros 50% do imóvel, que foram adquiridos onerosamente pela embargante de seu irmão em 18.4.1996 (fls. 35).

A alegação de que essa fração ideal foi adquirida com recursos próprios da embargante deve ser repelida.

De logo, saliento que as regras do Código Civil vigente são inaplicáveis ao caso concreto. O casamento e a sociedade conjugal de que ora se cogita foram estabelecidos antes da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002. Assim, por força da norma de transição inscrita no art. 2.039 desse último diploma legal, a espécie há de ser examinada e decidida à luz do Código Civil de 1.916.

O art. 246, parágrafo único, alterado pela Lei n. 4.121/1962, instituiu que os bens adquiridos pela mulher com recursos hauridos de seu trabalho, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial, eram considerados exclusivamente seus. É dizer, não compunham o patrimônio comum do casal, e somente respondiam pelas dívidas contraídas pelo marido se fossem revertidas em proveito da família.

Ao marido não assegurava a lei civil igual direito, no pressuposto de que, no modelo familiar patriarcal que antanho imperava, assumia ele posição de cabeça do casal, relegando-se a mulher a plano secundário. Ao varão se outorgava, de ordinário, a administração não apenas dos bens comuns como também daqueles que eram próprios da mulher. O marido era tido pela lei como provedor (CC decaído, art. 233, IV); a mulher, como mera colaboradora (CC, art. 233, caput, **in fine**). É de destacar, ainda, que até a entrada em vigor da Lei n. 4.121/1962

a mulher, com o casamento, passava à condição de relativamente incapaz, é dizer, subordinava-se à autoridade marital.

Foi nesse estado de coisas que a Lei n. 4.121/62, reconhecendo a hipossuficiência da mulher no ambiente da sociedade conjugal, garantiu-lhe o direito, não extensível ao marido, de adquirir bens reservados.

A Constituição Federal de 1988 modificou substancialmente esse panorama. A par de garantir, com o caráter de fundamentalidade, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres em seu Título II (art. 5º, I), a Constituição, ao traçar as linhas essenciais de estruturação da Família, estabeleceu no § 5º do art. 226, **verbis**: *“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”*.

Portanto, o tratamento privilegiado conferido à mulher casada pelo art. 246, parágrafo único, do Código Civil de 1916, não se compadece com o princípio da igualdade de direitos e encargos dos cônjuges. Por isso mesmo, a regra em questão não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Reservados, pois, não de ser considerados apenas os bens adquiridos com recursos próprios da mulher até a entrada em vigor da nova ordem constitucional (5.10.1988).

No caso, o imóvel cuja penhora se pretende infirmar foi adquirido pela embargante em abril de 1996. Não lhe socorre, assim, o argumento de se tratar de bem adquirido com recursos próprios - fato, aliás, sequer provado nos autos.

5. Porém, deve a penhora incidir apenas sobre metade da fração ideal adquirida na vigência do casamento (25% do imóvel). Somente assim é que se estará, efetivamente, preservando a sua meação. Isso porque a dívida exequenda é incomunicável à embargante, seja por se originar de ato ilícito (acidente de trânsito), seja ainda por remontar a fato ocorrido em período anterior ao matrimônio. Aplicáveis, assim, as exceções dos incisos I e II do art. 270 do Cód. Civil revogado.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 1.046 e ss. do CPC, c/c o art. 270, I e II, do Código Civil de 1916, para limitar a penhora à metade da fração ideal do imóvel adquirida na vigência da sociedade conjugal mantida entre a embargante e o executado (ou seja, 25% da totalidade do bem).

Com o trânsito em julgado, retifique-se o auto de penhora.

Pela sucumbência parcial, cada parte arcará com metade das custas e despesas do processo, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Tais verbas somente poderão ser exigidas da embargante observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 10 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito